



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13857.000449/00-95  
**Recurso n°** 148.017 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9102-001.676 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 26 de julho de 2011  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALÉCIO CARREIRO

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF

Exercício: 1998

RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALOR NÃO OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS. DECISÃO NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO *ULTRA PETITA*.

É nula a decisão que reputa como não tributável parcela integrante de rendimentos advindos de condenação em ação trabalhista, quando não se fundamenta o respectivo entendimento, bem como quando não há discussão nos autos a respeito da respectiva parcela, caracterizando-se a decisão como *ultra petita*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann

Relatora e Presidente

Susy Gomes Hoffmann, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad,

Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso especial por maioria interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte foi autuado, sob o seguinte fundamento: “*dedução indevida do imposto retido na fonte no montante de R\$ 6.381,29, tendo em vista a falta de comprovação do imposto de renda recolhido por ocasião do recebimento dos rendimentos auferidos através do processo trabalhista 00.272/93-0 RT (R\$ 26.375,04)*” (documento de fls. 06).

O procedimento de fiscalização teve origem em revisão de declaração de ajuste anual concernente ao ano-calendário de 1997, majorando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, oriundos de processo trabalhista, alterando de R\$ 21.696,39 para R\$ 26.375,04, glosando a dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor R\$ 6.381,29.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/03.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu por procedente o lançamento (fls. 58/62).

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 67/71).

A antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência (fls. 96/99).

Às fls. 126/131, a antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-  
IRPF*

*Exercício: 1998*

*RENDIMENTOS AUFERIDOS EM RECLAMATÓRIA  
TRABALHISTA. Dos rendimentos auferidos acumuladamente,  
em razão de decisão judicial, devem ser excluídos os honorários  
advocáticos e parcelas não-tributáveis.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- GLOSA- Não  
havendo comprovação do recolhimento do imposto na fonte,  
inadmissível compensá-lo na Declaração de Ajuste Anual.*

*Recurso Parcialmente Provido.*

Infere-se, do acórdão recorrido, que:

*“Os limites da lide estão claramente definidos pelos próprios relatos do recorrente. Não houve a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos com a ação trabalhista (processo nº 272/93), como prometido pelo advogado do contribuinte. O engodo em que o advogado do recorrente o envolveu já foi submetido ao crivo do Poder Judiciário (fls. 10/18), havendo condenação em primeiro grau para reparação dos prejuízos causados (que incluiu o débito fiscal em exame) e indenização dos danos morais sofridos pelo contribuinte (fls. 50/57).*

*Correto o procedimento do sujeito passivo em provocar a jurisdição para reparação dos danos sofridos, até porque, nos termos do artigo 123 do CTN, as convenções e acordos particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desta forma, a glosa do imposto não retido na fonte deve ser mantida, pois o advogado não efetuou qualquer recolhimento aos cofres públicos, como havia informado verbalmente ao contribuinte, não podendo este compensá-lo na DIRPF do exercício de 1998.”*

Prosseguiu-se:

*“O valor atualizado da condenação trabalhista efetivamente alcançou o montante de R\$26.375,04 (fl. 31), conforme afirmou a fiscalização — fato não impugnado pelo autuado. Desta quantia deve ser excluído o pagamento de honorários de advogado, informado na DIRPF do exercício de 1998, no valor de R\$3.828,77 (fl. 41), conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*Entendo que o valor deduzido como honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis está compatível com o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação corrigido, conforme Sentença à fl. 107. O conjunto probatório constante dos autos: Ação de Indenização, às fls. 10/18; petição à OAB, à fl. 24; Guias de Depósito na conta bancária do autuado, à fl. 29; Termo de Audiência, à fl. 34; informação tempestiva na DIRPF, à fl. 41; e Sentença na Ação de Indenização, às fls. 50/57; é contundente e dá suporte ao pleito do autuado.*

(...)

*Diante de tais circunstâncias, entendo razoável os rendimentos declarados pelo autuado, em sua DIRPF do exercício de 1998, como auferidos das Lojas Arapuã, no valor de R\$21.696,39 (fl. 40), considerando que os R\$26.375,04 auferidos na "reclamatória trabalhista, subtraídos dos honorários (R\$3.828,77), resulta em R\$22.546,27. A diferença entre este e o valor declarado; no valor de R\$849,88, pode ser creditado às parcelas não-tributáveis indicadas na Sentença às fls. 104/108.*

*Deve-se, portanto, restabelecer os rendimentos auferidos das Lojas Arapuã, conforme declarado pelo contribuinte, no valor de R\$21.696,39, que somado aos rendimentos auferidos do*

*Armarinhos Carreiro Ltda (R\$3.000,00) e aos rendimentos auferidos de pessoa física (R\$2.228,00), totalizam urna base de cálculo de R\$26.924,39 (fl. 39).”*

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, os quais restaram acolhidos, para re-ratificar o dispositivo da decisão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial por maioria, com base em violação aos artigos 108, inciso IV e §2º, do CTN, e artigos 128 e 460 do CPC (fls. 144/147).

Argumentou, inicialmente, que:

*“Em primeiro lugar, é fundamental registrar que a discordância das razões explicitadas no voto condutor diz respeito à atribuição da quantia de R\$ 849,88, por maioria de votos, às parcelas não tributáveis, sem maiores justificativas.*

*11. Tal matéria não foi objeto de insurgência da recorrente por ocasião da interposição do recurso voluntário. Com efeito, o sujeito passivo não se insurgiu contra esse aspecto do lançamento. Em nenhum momento se verifica argüição do contribuinte no sentido de que há parcelas não tributáveis a título de reflexo de diferenças das comissões em FGTS e de restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida e grêmio.*

*12. Desta forma, o r. acórdão objurgado, data venha, ao decidir sobre matéria que não foi aventada pelo contribuinte em sede de recurso voluntário, incidiu em julgamento além dos limites da demanda, merecendo ser reformado nesse particular”.*

Diante disso, alegou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Expôs, por outro lado, que o julgador, ao atribuir o montante de R\$ 849,88 às parcelas não tributáveis, assim o fez com base em juízo de equidade, tendo em vista que, segundo a recorrente, tal proceder não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Argumentou, neste passo, que o órgão julgador *a quo* não poderia, na hipótese, ter aplicado juízo de equidade, por ausência de expressa autorização legal, bem como porque, de outro lado, o CTN proíbe que o emprego da equidade resulte na dispensa do pagamento do tributo devido.

O contribuinte não apresentou contra-razões, conforme documento de fls. 163.

## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou os dispositivos legais que reputa violados, quais sejam: artigos 108, inciso IV e §2º, do CTN, e artigos 128 e 460 do CPC.

O objeto do recurso refere-se ao valor de R\$ 849,88, integrantes de rendimentos advindos de decisão judicial em processo trabalhista, taxados, pela decisão recorrida, como parcelas não tributáveis, sem maiores fundamentos.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, relativamente ao valor declarado, no acórdão recorrido, como parcela não-tributável, nele não se especificou em que consistia a que título esta parcela não á tributável.

Neste aspecto, a decisão atacada, na parte em que reputou como não tributável o valor de R\$ 849,88, objeto do presente recurso especial, revela-se nula, pois que desguarnecida de fundamentação.

Note-se que, na decisão recorrida, o seu capítulo ora impugnado, textualmente, traz apenas a seguinte consideração: “**no valor de R\$849,88, pode ser creditado às parcelas não-tributáveis indicadas na Sentença às fls. 104/108**”.

Destarte, não especifica, não fundamenta por que razão se considera o valor em questão como não tributável, restringindo-se a qualificá-lo como tal.

A motivação das decisões, como se sabe, constitui-se mesmo em direito fundamental expresso na Carta Magna, em dispositivo que, de forma especial, se prevê a sanção para as hipóteses de decisões desmotivadas. Eis o texto do artigo 93, incisos IX e X, da Constituição Federal:

*IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*X- as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Não obstante o dispositivo constitucional referir-se a decisões emanadas do poder judiciário, inquestionável que também incide em tema de processo administrativo. Isto, aliás, é expressamente previsto na Lei nº 9784/99, em seu artigo 50, que traz a seguinte redação:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

***V - decidam recursos administrativos;***

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

***VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.***

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.*

Pois bem, a motivação das decisões proferidas no processo administrativo fiscal também figura, inequivocamente, como requisito inafastável de validade, de modo que a sua ausência leva, necessariamente, a sua decretação de nulidade.

Neste sentido os seguintes julgados:

*1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.148 em 06.07.2005*

*IRPJE OUTROS - Ex.: 1996*

***PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXATIDÃO MATERIAL - A decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, deverá contemplar, além de relatório resumido do processo, a motivação e a fundamentação, para dar ou negar provimento aos itens discutidos, demonstrando com perfeição, as conclusões e resultados obtidas.***

*Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, para que outra seja proferida, na boa e devida forma.*

*Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente*

*Publicado no DOU em: 20.03.2006*

*Relator: Nilton Pêss*

*Recorrente: 2a TURMA DRJ-BRASÍLIA/DF e BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.*

*Processo nº 35481.000490/2004-03*

*Recurso nº 141.938 Voluntário*

*Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO*

*Acórdão nº 206-00.838*

*Sessão de 08 de maio de 2008*

*Recorrente SANDRA RIBEIRO ALVES*

*Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 29/02/1996*

*NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE.*

*É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade. Decisão de Primeira Instância Anulada.*

*Processo Anulado.*

Desta forma, vê-se que o capítulo da decisão encontra-se viciado, pois que carente de fundamentação.

Ressalte-se que há referência, na decisão, à sentença constante de fls. 104/108. Contudo, analisando esta decisão, proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, verifica-se que não há menção a parcelas não tributáveis, não podendo, destarte, integrar, a motivação da decisão recorrida.

Por outro lado, assiste razão à recorrente, quando alega que a decisão recorrida, no ponto impugnado, desbordou dos lindes das alegações suscitadas pelo contribuinte. Constituiu-se, em verdade, em decisão “*ultra petita*”, a qual se configura quando

---

se “(i) concede ao demandante mais do que ele pediu, (ii) analisa não apenas os fatos essenciais postos pelas partes como também outros fatos essenciais ou (iii) resolve a demanda em relação aos sujeitos que participaram do processo, mas também em relação a outros sujeitos, não-participantes”<sup>1</sup>

Como se sabe, nos casos de decisões *ultra petita*, a decisão, no ponto, deve ser invalidada, de sorte, no que concerne ao valor R\$ 849.88, não se pode considerar como não tributável.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2011

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann

---

<sup>1</sup> JR. Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: juspodivm, 2008. p. 284.